



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002833-46.2024.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante ADRIANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado BANCO PAN S/A, é embargado ADMCAR RP 1 ESTANCIA MULTIMARCAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002833-46.2024.8.26.0191/50000.

Embargante: Adriana Maria Da Silva.

Embargados: Admcar RP 1 Estância Multimarcas e Comércio de Veículos Ltda. e Banco Pan S.A.

Ação: Rescisão Contratual c.c. Indenização.

Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara.

Voto nº 41.283

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Art. 1.025 do CPC/15. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 475/482 que negou provimento ao recurso da autora.

Embarga a autora alegando, em suma, que o acórdão é omissivo ao não esclarecer sobre quem recai a responsabilidade quanto ao pagamento das multas recebidas pelos veículos Honda FIT e Hyundai no período em que ambos se encontravam em posse da Admcar.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Com efeito, o acórdão foi claro ao dispor que *“trata-se de veículo adquirido com 14 anos de uso e cerca de 153.000 quilômetros rodados (fls. 308), não podendo a autora, por isso, esperar que estivesse nas mesmas condições de uso de um automóvel zero quilômetro. Como se vê, o veículo foi adquirido no estado em que se encontrava, sendo de rigor a improcedência do pedido de rescisão contratual, pois ciente a compradora da condição do veículo”*.

Cumpra ainda observar que eventual responsabilização das corréis pelo pagamento das multas de trânsito dos veículos não foi objeto de pedido na exordial (fls. 14/16), devendo ser discutida em ação própria.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator